



Diário Oficial do MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

Ano I

Edição Nº 896 de sábado, 13 de junho de 2026

Nº de páginas: 37

SUMÁRIO:

- Lei Municipal nº 1.344/2026 - Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentaria de 2027 e dá providencias. - Lei Municipal nº 1.344/2026 - Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentaria de 2027 e dá providencias.

LEI



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1.344/2026
(de 10 de junho de 2026)

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A
ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA
DE 2027 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O Prefeito Municipal de Barra dos Coqueiros, Sergipe.

**FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Barra dos Coqueiros
aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.**

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - Em observância ao art. 165, § 2º da Constituição Federal, Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000, art.23 Inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64 e da Lei Orgânica, Lei Federal nº 10.257/01, (Estatuto das Cidades), Lei Federal nº 12.527/11, Lei Complementar nº 205 de 06/07/11 (Lei Orgânica do TCE/SE), plano Plurianual 2026/2029 e conforme o Plano de Contratação Anual – PCA, previsto no inciso VII do Caput 12 da Lei Federal nº14.133/2021 o orçamento do Município, para o exercício de 2027 será elaborado e executado observando as Diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta LEI, compreendendo:

- I – as disposições preliminares;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – a elaboração da proposta orçamentária;
- IV – as propostas de alteração da legislação tributária;
- V – as disposições relativas à dívida pública municipal;

Página 1 de 23

Avenida Moises Gomes Pereira, 16 - Centro - Barra dos Coqueiros/SE
CEP 49.140-000 - CNPJ 13.128.863/0001-90

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/barradoscoqueiros>

LEI



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
GABINETE DO PREFEITO

VI – as disposições gerais.

Art.2º - Integra a presente Lei os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, elaborados em atendimento aos § 1º, 2º e 3º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000.

Art.3º - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender à estrutura e às determinações emanadas pelos setores competentes da área, conforme detalhamento abaixo:

a) PODER LEGISLATIVO

- Câmara Municipal

b) PODER EXECUTIVO

1. Secretaria Municipal de Governo
2. Secretaria Municipal de Controle Interno
3. Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos
4. Secretaria Municipal de Finanças
5. Secretaria Municipal de Administração
6. Secretaria Municipal de Planejamento Gestão de Projetos e Trabalho
7. Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Pesca
8. Secretaria Municipal de Assistência Social
9. Secretaria Municipal de Educação
10. Secretaria Municipal de Cultura
11. Secretaria Municipal de Esporte e Lazer
12. Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo
13. Secretaria Municipal de Saúde
14. Secretaria Municipal de Turismo
15. Secretaria Municipal de Indústria e Comércio
16. Secretaria Municipal de Meio Ambiente
17. Secretaria Municipal de Participação Popular
18. Secretaria Municipal de Comunicação Social
19. Secretaria Municipal de Transporte
20. Secretaria Municipal de Defesa Social
21. Secretaria Municipal Especial da Atalaia Nova
22. Ouvidoria
23. Secretaria Municipal Especial do Jatobá
24. Secretaria Municipal de Inovação, Tecnologia e Transformação Digital
25. Secretaria Municipal de Serviços Urbanos
26. Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte - SMTT

Página 2 de 23

Avenida Moises Gomes Pereira, 16 - Centro - Barra dos Coqueiros/SE
CEP 49.140-000 - CNPJ 13.128.863/0001-90

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/barradoscoqueiros>

LEI**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
GABINETE DO PREFEITO**

Art.4º - A proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho à previsão da Receita e à fixação da despesa, atenderá ao processo de planejamento permanente.

**CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

Art.5º - Os orçamentos para o exercício de 2027 obedecerão entre outros, ao Princípio da Transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas em cada fonte, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo e os Fundos Municipais, conforme artigos 1º § 1º, 4º, I, "a" e 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Art.6º - Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração, execução e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimento de interesse social, mediante regular processo de consulta.

Art.7º - Serão realizados manutenção e investimentos, cessão de áreas e implementação nos programas destinados a melhoria na qualidade de vida de nossos munícipes através da qualificação do espaço urbano e nas áreas de interesse ambiental, com realização de programas de educação ambiental, formação de agentes multiplicadores, realização de atividades ambientais na rede municipal de educação e outras instituições interessadas e de campanhas educativas junto à população; implementação de projetos junto aos governos Federal e Estadual para as áreas de interesse ambiental, proteção aos mananciais, resíduos sólidos e áreas especiais.

Art. 8º - As ações desenvolvidas para a política ambiental no Município serão priorizadas para atender:

I - Manutenção e implementação do programa integrado de resíduos sólidos;

II - Promover projetos ambientalmente sustentável para as áreas de proteção aos mananciais.

Art.9º - Os valores da receita e da despesa serão orçados com base nos seguintes fatores:

I - execução orçamentária dos últimos três exercícios;

Avenida Moises Gomes Pereira, 16 - Centro - Barra dos Coqueiros/SE
CEP 49.140-000 - CNPJ 13.128.863/0001-90

Página 3 de 23

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/barradoscoqueiros>

LEI



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
GABINETE DO PREFEITO

II - arrecadação efetiva dos últimos três exercícios, bem como o comportamento da arrecadação no primeiro semestre de 2026 considerando-se ainda, a tendência para o segundo semestre;

III - alterações na legislação tributária;

IV - expansão ou economia nos serviços públicos realizados pela municipalidade;

V - índices inflacionários correntes e os previstos com base na análise da conjuntura econômica do país;

VI - metas de melhoria de gestão e diminuição de perdas de arrecadação a serem desenvolvidas.

Art. 10 - O poder Legislativo poderá propor emendas à Lei Orçamentária Anual obedecendo as Diretrizes da Lei Orçamentária e as metas do Plano Plurianual não sendo permitidas as emendas ao que visem a (artigo 33, a, b, c e d, da Lei Federal nº 4.320/64):

I – alterar a dotação solicitada para despesa de custeio salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta;

II – conceder dotação para início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;

III – conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;

IV – conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em Resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções.

CAPÍTULO III DA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Art.11 - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro do ano de 2027 compreenderá:

I - os orçamentos fiscal e da seguridade social referente aos Poderes Executivo e Legislativo, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Pública Direta e Indireta;

Página 4 de 23

Avenida Moises Gomes Pereira, 16 - Centro - Barra dos Coqueiros/SE
CEP 49.140-000 - CNPJ 13.128.863/0001-90

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/barradoscoqueiros>

LEI**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
GABINETE DO PREFEITO**

II – o orçamento fiscal evidenciará as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade.

Parágrafo único. Os Poderes Executivo e Legislativo organizarão Audiência (s) Pública (s) para discussão da proposta orçamentária durante o processo de sua apreciação e

aprovação, conforme determina o art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 e Lei nº 10.257/01. (Estatuto das Cidades).

Art.12 - A proposta orçamentária para a Câmara Municipal será fixada no limite de 7% (sete por cento) mencionado no art. 29-A inciso IV da Constituição Federal.

Art.13 - Além de obedecer às normas da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000, integrarão a Lei Orçamentária Anual os complementos referenciados no art. 2º da Lei Federal nº. 4.320, de 1964 e os seguintes demonstrativos:

I - A aplicação de recursos referente à manutenção e desenvolvimento do ensino básico nos termos do art. 212 da Constituição Federal, e da Emenda Constitucional nº 108 de 26 de agosto de 2020, da Resolução nº 351 de 25 de maio de 2023 do Tribunal de Contas do Estado; das Leis Federais de nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020 e nº 14.276 de 28 de dezembro de 2021. O município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, apurado conforme disposto na Lei Orgânica do município na Constituição Federal, através dos artigos 205 a 214 e estamos no aguardo da aprovação do projeto de Lei Federal nº 2614/2024 que estabelece o Plano Nacional de Educação (PNE) para o período de 2024 – 2034, em tramitação no Congresso Nacional desde Junho/2024, já aprovado pela Câmara Federal e encaminhado ao Senado no fim de 2025, sem definição até a presente data.

II - da programação de aplicação de recursos referentes às ações e dos serviços públicos de saúde de que trata a Emenda Constitucional nº. 29/2000, a Lei Complementar nº 141 de 13/01/2012, portaria nº 3.992 de 28/12/2017 do Ministério da Saúde e a Resolução nº 283 de 03 de outubro de 2013 do Tribunal de Contas do Estado;

Art.14 - O projeto de lei orçamentária anual poderá conter autorização para:

I - a contratação de operações de crédito;

II - a abertura de créditos adicionais suplementares.

Art.15 – Ficam autorizados os Poderes do Município (Executivo e

Página 5 de 23

Avenida Moises Gomes Pereira, 16 - Centro - Barra dos Coqueiros/SE
CEP 49.140-000 - CNPJ 13.128.863/0001-90

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/barradoscoqueiros>

LEI**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
GABINETE DO PREFEITO**

Legislativo), seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive Fundações, a abrirem créditos adicionais suplementares até o limite de 80% da despesa orçada, conforme art. 7º, inciso I, da lei Federal nº 4.320/64.

§ 1º - Os Projetos de Lei relativos a créditos adicionais suplementares serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º - Acompanharão os Projetos de Lei, relativos a créditos adicionais, exposições de motivos que os justifiquem.

§ 3º - Os créditos adicionais aprovados pela Câmara de Vereadores serão considerados abertos com a sanção, publicação da respectiva Lei.

§ 4º - Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, superávit financeiro do exercício anterior ou operações de créditos, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação vigente.

§ 5º - Não será admitida modificação do valor global dos Projetos de Lei de Orçamento e de Créditos Adicionais, em observância ao disposto no inciso I do artigo 63, combinado com o §3º do art. 166, ambos da Carta Magna de 1988.

§ 6º - A reabertura dos Créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no artigo 167, § 2º da Constituição Federal, quando necessária, será efetivada mediante Decreto do Prefeito Municipal.

Art.16 - A dotação orçamentária é composta do seguinte detalhamento: órgão, unidade, função, sub-função, programa, ação, categoria econômica, natureza da despesa e modalidade de aplicação.

Art.17 - Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.

§1º A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir desvios de planejamento.

§2º Para efeitos desta lei entende-se como:

I - transposição - o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias de categorias de programação, até o nível de elemento, totalmente concluídas no exercício para outras incluídas como prioridade no exercício;

II - remanejamento - deslocamento de créditos e dotações relativos à extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade

Página 6 de 23

Avenida Moises Gomes Pereira, 16 - Centro - Barra dos Coqueiros/SE
CEP 49.140-000 - CNPJ 13.128.863/0001-90

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/barradoscoqueiros>

LEI**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
GABINETE DO PREFEITO**

ou, ainda, de créditos ou valores de dotações relativas a servidores que haja alteração de lotação durante o exercício;

III - transferência - deslocamento permitido de dotações atribuídas a créditos orçamentários de um mesmo programa de governo.

Art.18 - A Lei Orçamentária Anual, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000, somente incluirá novos projetos se já estiverem adequadamente contemplados aqueles em andamento, ressalvados sempre as obrigações constitucionais e legais.

Parágrafo único. As despesas com o pagamento de pessoal e seus reflexos, inativos e pensionistas, com a dívida pública fundada ou consolidada, bem como a contrapartida de financiamentos, terão prioridade sobre as despesas decorrentes de ações de expansão de atividades e serviços públicos.

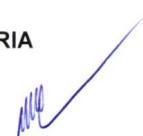
Art.19 - As receitas municipais deverão possibilitar a prestação de serviços e execução de investimentos para melhorar a qualidade de vida no Município, contribuindo para o dinamismo do desenvolvimento econômico local, seguindo princípios de justiça tributária.

Art. 20 - A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro, se o mesmo estiver contido em Plano Plurianual ou em Lei que autorize sua inclusão.

Art.21 - A destinação de recursos orçamentários às entidades privadas, sem fins lucrativos, que visem à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica, educacional e de desenvolvimento sócio-econômico do Município, deverá observar o disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000.

Art.22 - O orçamento do exercício financeiro 2027 conterá reserva de contingência no valor correspondente a 0,1% (zero vírgula um por cento) da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único. Caso não se efetive a previsão de algum risco contingente, o saldo remanescente da dotação orçamentária a que se refere o caput deste artigo poderá ser remanejado para outras dotações orçamentárias.

**CAPÍTULO IV
DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**
Página 7 de 23

Avenida Moises Gomes Pereira, 16 - Centro - Barra dos Coqueiros/SE
CEP 49.140-000 - CNPJ 13.128.863/0001-90

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/barradoscoqueiros>

LEI

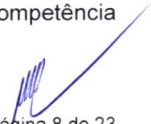


ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
GABINETE DO PREFEITO

Art.23 - Poderão ser apresentados projetos de lei dispendo sobre as seguintes alterações na área da administração tributária, observados, quando possível, a capacidade econômica do contribuinte e, sempre, a justa distribuição de renda:

- I - atualização da planta genérica de valores do Município;
- II - revisão e atualização da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano;
- III - instituição de tributo pela prestação de serviços, com a finalidade de custear serviços colocados à disposição da população;
- IV - revisão e atualização da legislação sobre a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;
- V - revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- VI - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre a Transmissão Inter-Vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais Sobre Imóveis;
- VII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia administrativa e prestação de serviço;
- VIII - revisão das isenções dos tributos municipais para manter o interesse público e a justiça fiscal;
- IX - concessão de incentivos fiscais ou outros mecanismos tributários que permitam o atendimento das diretrizes do art. 15 desta Lei;
- X - revisão da legislação sobre o uso do subsolo do Município;
- XI - adequação da legislação tributária municipal em decorrência de alterações nas normas estaduais e/ou federais (Emenda Constitucional nº 132/2023 altera o sistema Tributário Nacional);
- XII - correção de qualquer injustiça tributária constante na legislação vigente.

Parágrafo único. Considerando o disposto no art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, poderão ser adotadas as medidas necessárias à instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos de competência constitucional do Município.


Página 8 de 23

Avenida Moises Gomes Pereira, 16 - Centro - Barra dos Coqueiros/SE
CEP 49.140-000 - CNPJ 13.128.863/0001-90

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/barradoscoqueiros>

LEI**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
GABINETE DO PREFEITO**

Art.24 - Os Projetos de Lei de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, deverão estar acompanhados de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes e deverão atender as disposições contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000.

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À
DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Art.25 - A Dívida Pública Municipal é composta da Dívida Consolidada, incluídos no montante, calculado os débitos relativos aos Precatórios Judiciais de natureza comum ou alimentícia, conforme determina o Art. 100, § 1º da Constituição Federal.

Art.26 - A Procuradoria Geral do Município encaminhará à Câmara Municipal, até o dia 02 de abril do corrente ano, a relação dos débitos decorrentes de Precatórios Judiciais do Poder Executivo Municipal a serem incluídos na Proposta Orçamentária de 2027, determinados pelo Art. 100, § 5º da Constituição Federal e demais dispositivos da legislação vigente.

Parágrafo Único. – O Custeio dos Precatórios correspondentes às sentenças judiciais de que trata o caput deste Artigo será previsto em dotações consignadas no Orçamento da Procuradoria Geral do Município.

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art.27 - Os recursos financeiros referentes à contrapartida do Município em convênio com o Governo do Estado, na prestação de serviços de Segurança Pública, DER, Ministério Público, Tribunal de Justiça, EMDAGRO e outros serão definidos conforme cada caso.

Art.28 - São permitidas transferências financeiras entre o Município e autarquias, mediante prévia inclusão na Lei Orçamentária Anual dos recursos correspondentes.

Art.29 – Os poderes Legislativo e Executivo poderão encaminhar projetos de lei visando à revisão do sistema de pessoal, particularmente, a implantação de

Página 9 de 23

Avenida Moises Gomes Pereira, 16 - Centro - Barra dos Coqueiros/SE
CEP 49.140-000 - CNPJ 13.128.863/0001-90Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/barradoscoqueiros>

LEI

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
GABINETE DO PREFEITO

uma nova estrutura administrativa, do plano de cargos, carreiras e salários, incluindo:

I - a concessão, a absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II - a criação e a extinção de cargos públicos, bem como criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

III - realizar, para o provimento dos cargos, na medida das necessidades de pessoal, concursos públicos, processos seletivos e contratação por tempo determinado na forma da Legislação em vigor;

IV - realizar programas de aperfeiçoamento e qualificação dos Recursos Humanos da Administração Direta e Indireta, de acordo com as necessidades da área de atuação e com o nível do Servidor.

Art.30 - Se a despesa total com Pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, a adoção das medidas de que tratam os §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 169 da Constituição Federal preservará Servidores das áreas de Saúde e Educação Básica.

Art.31 - As movimentações do quadro de pessoal e alterações salariais de que trata o § 1º do art.169 da Constituição Federal, somente ocorrerão se houver dotação orçamentária suficiente e estiverem atendidos os requisitos e os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000.

Art.32 - Nos termos dos arts. 41 e 42 da Lei Federal nº. 4.320, de 1964, será precedido de autorização legislativa a abertura de crédito adicional especial.

Parágrafo único. Consideram-se novas dotações orçamentárias específicas à abertura de dotações orçamentárias para ações e/ou programas não previstos na Lei Orçamentária Anual.

Art.33 - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários conforme disposto no § 2º do art.167 da Constituição Federal será efetivada mediante Decreto do Executivo.

Art.34 - No exercício de 2027 a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 51,30% (Cinquenta e um virgula trinta por cento) dos limites referidos no art. 22 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que dê ensejo a situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, devidamente justificada.

Página 10 de 23

Avenida Moises Gomes Pereira, 16 - Centro - Barra dos Coqueiros/SE
CEP 49.140-000 - CNPJ 13.128.863/0001-90Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/barradoscoqueiros>

LEI

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
GABINETE DO PREFEITO

Art.35 - O Poder Executivo poderá designar órgãos centrais para movimentar as dotações atribuídas às unidades orçamentárias, principalmente no tocante às despesas com pessoal e seus reflexos e nos encargos gerais do Município.

Art.36 - Se verificado ao final de cada bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas anuais estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, será fixado percentual de redução sobre o total de atividades e projetos, separadamente, proporcional à participação de cada Poder, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional de legal execução.

§ 1º Na hipótese de ocorrência do referido no caput, o Poder Executivo comunicará o Poder Legislativo, o correspondente montante que caberá a cada um na limitação de empenho e da movimentação financeira, acompanhada da devida memória de cálculo, das premissas e da justificativa do ato, para que seja publicado o ato estabelecendo na forma do caput as medidas de controle de empenho e de movimentação financeira.

§ 2º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações orçamentárias cujos empenhos foram limitados, dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas, conforme o disposto no § 1º do art. 9º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000.

§ 3º Receita não suficiente é quando o apurado entre a receita estimada e a efetivamente arrecadada resultar uma diferença de 5% (cinco por cento), ocasionando, neste caso, a possibilidade de limitação de empenhos e de movimentação financeira, a que se refere o caput deste artigo.

Art.37 - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal até 30 de março de cada ano, cópia da prestação de contas do Município, incluindo a da Mesa da Câmara e demais órgãos da Administração Direta, bem como, os Balanços, Demonstrativos, Relatórios e demais informações referentes ao exercício anterior, conforme estabelece o art.99, §1º e 2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe – TCE e a Resolução TCE nº 353 de 29/11/2023.

Art.38 - As emendas ao projeto de lei orçamentária ou aos projetos que o modifiquem, observarão o princípio constante do § 3º do art. 166 da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município, devendo ainda:

I - ser compatíveis com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o PCA (caso tenha como modificação itens constando do Plano de Contratação Anual;

II - indicar os recursos necessários para cobertura, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas e os constantes do inciso II do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº. 4.320, de 1964, excluídos os que incidam sobre:

Página 11 de 23

Avenida Moises Gomes Pereira, 16 - Centro - Barra dos Coqueiros/SE
CEP 49.140-000 - CNPJ 13.128.863/0001-90

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/barradoscoqueiros>

LEI



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
GABINETE DO PREFEITO

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida;
- c) dotação destinada ao atendimento de precatórios judiciais;
- d) dotações destinadas à cobertura de despesas referentes à manutenção de serviços básicos de utilidade pública.

Parágrafo único. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual e com o Plano de Contratação Anual.

Art.39 - Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 2026, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

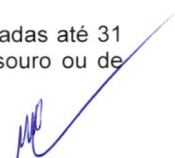
§ 2º O empenhamento e processamento da despesa nesse caso estarão limitados a 1/12 (um doze avos) de cada grupo de despesa por categoria dos órgãos.

§ 3º Excetua-se das limitações do disposto no caput do artigo, as despesas referentes a ações de educação, saúde, pessoal e seus encargos, serviços da dívida e dotações destinadas ao atendimento de precatórios judiciais e projetos RPV (Recuperação de Pequeno Valor) e atividades financiadas com recursos transferidos pelos governos federal e estadual e contrapartida.

Art.40 - Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras.

Art.41 - Os restos a pagar inscritos no exercício de 2027 referente às despesas empenhadas e efetivamente realizadas até 31 de dezembro de 2026, cuja liquidação não ocorra até 31 de janeiro de 2027, deverão ser cancelados.

§ 1º - Excetuam-se, da regra do caput, as despesas empenhadas até 31 de dezembro de 2026, cujas fontes de recursos são vinculadas do tesouro ou de outras fontes e possuam o adequado lastro financeiro.


Página 12 de 23

Avenida Moises Gomes Pereira, 16 - Centro - Barra dos Coqueiros/SE
CEP 49.140-000 - CNPJ 13.128.863/0001-90

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/barradoscoqueiros>

LEI**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º O pagamento dos restos a pagar inscritos no exercício de 2026, somente poderão ser efetuados se tiverem os adequados lastros financeiros, saldo do exercício anterior, ou, ainda, com recursos oriundos de anulação ou contingenciamento de dotações do orçamento corrente, em observância ao disposto no art. 42 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, consideram-se realizadas as despesas em que a contraprestação em bens, serviços ou obras estejam devidamente amparadas nos termos estabelecidos pelo art. 63 da Lei Federal nº. 4.320, de 1964.

Art.42 - Para os efeitos do § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000, entende-se como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para a contratação de obras, bens e serviços, os limites estabelecidos pelo artigo 75 da Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021, assim considerado o valor estabelecido no art. 95, §2º e suas atualizações.

Art.43 - O Poder Executivo estabelecerá, até trinta dias após a publicação do orçamento, as programações financeiras e o cronograma de execução mensal de desembolso, considerando a distribuição estrutural dos recursos em cumprimento ao artigo 141 da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art.44 – As ações desenvolvidas para a política de saúde no município serão priorizadas para atender:

I – Manutenção e implantação do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS, de acordo com as normas estabelecidas em leis (Federal, Estadual e Municipal) e de conformidade com os padrões determinados pelo Ministério da Saúde, com gestor e conselhos que deverão ter a responsabilidade de gerir e fiscalizar este Fundo, conforme LC nº 141/12 e Resolução TCE nº 283/13.

II – Cessão ou doação de área municipal ou de terceiros para o governo do Estado de Sergipe, para construção de prédio ou instalação de acordo com os convênios assinados;

III- Contratação de empresa de consultoria e assessoria, objetivando um melhor gerenciamento dos recursos financeiros oferecendo orientações e prestando assessoramento a todos os servidores envolvidos na área de saúde do município.

Art. 45. As ações desenvolvidas para a Política Municipal de Assistência Social ficam autorizadas e deverão observar as diretrizes do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, visando atender às seguintes finalidades:

Página 13 de 23

Avenida Moises Gomes Pereira, 16 - Centro - Barra dos Coqueiros/SE
CEP 49.140-000 - CNPJ 13.128.863/0001-90

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/barradoscoqueiros>

LEI**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
GABINETE DO PREFEITO**

I – manutenção, fortalecimento e implementação do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, em conformidade com as normas e legislações Federal, Estadual e Municipal aplicáveis, bem como com os padrões estabelecidos pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome – MDS, especialmente os previstos na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, na Portaria MDS nº 1.043, de 24 de dezembro de 2024 e suas alterações, adesão ao SISAN, cadastrar rede de instituições públicas e privadas parceiras do Programa Progredir.

II – contratação de empresa especializada para prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica, com o objetivo de aprimorar o gerenciamento dos recursos financeiros, oferecer orientações técnicas e prestar assessoramento aos servidores envolvidos na gestão da Política Municipal de Assistência Social.

§ 1º A Lei Orçamentária Anual deverá assegurar prioridade na alocação de recursos para a Política Municipal de Assistência Social, em conformidade com o Sistema Único de Assistência Social – SUAS, observadas as diretrizes, objetivos e metas do Plano Municipal de Assistência Social, em alinhamento às ações e compromissos assumidos no âmbito do Selo UNICEF, contribuindo, de forma direta e indireta, para o alcance Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030, bem como do 18º Objetivo de Desenvolvimento Sustentável, proposto pelo Brasil, voltado à igualdade étnico-racial.

§ 2º Constituem prioridade as ações voltadas à proteção social básica e especial, com ênfase no atendimento a crianças, adolescentes, jovens, gestantes, idosos e famílias em situação de vulnerabilidade e risco social, especialmente no fortalecimento da primeira infância, em consonância com os compromissos do Selo UNICEF, da Agenda 2030 e do Plano Municipal de Assistência Social.

§ 3º A programação orçamentária deverá garantir recursos suficientes para a manutenção, ampliação e qualificação dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, bem como para o funcionamento da rede socioassistencial pública e conveniada, de modo a contribuir para o cumprimento das metas dos ODS.

§ 4º O Poder Executivo deverá promover a articulação intersetorial da Assistência Social com as políticas de saúde, educação, direitos humanos, trabalho, habitação e proteção integral, visando à efetivação dos direitos sociais e ao alcance das metas dos ODS e do ODS 18.

§ 5º As ações previstas neste artigo deverão conter metas, indicadores e mecanismos de monitoramento e avaliação, assegurando transparência, participação popular e controle social, com acompanhamento pelo Conselho Municipal de Assistência Social, em conformidade com os princípios da Agenda 2030 e do Selo UNICEF.

Página 14 de 23

Avenida Moises Gomes Pereira, 16 - Centro - Barra dos Coqueiros/SE
CEP 49.140-000 - CNPJ 13.128.863/0001-90Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/barradoscoqueiros>

LEI



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
GABINETE DO PREFEITO

Art.46 – O Poder Executivo Municipal baixará normas complementares para regulamentação da conclusão e elaboração do Orçamento Participativo, previsto na Lei Federal nº. 10.257 de 10 de julho de 2001.

Art.47 – A Lei Orçamentária constará também em unidades específicas as dotações destinadas:

I – programas sociais;

II – a concessão de subvenções, auxílios e contribuições;

III – convênios;

IV – fundos especiais;

V – alienação de bens;

VI – desapropriação de bens imóveis (a que se refere o §3º do art. 182 da Carta Magna, observado o disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 – LRF);

VII – precatórios judiciais (conforme art.100 e seus parágrafos e o disposto nos artigos 78 e 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988);

VIII – consórcios públicos – Lei Federal nº. 11.107 de 06 de abril de 2005;

IX – concurso público;

X – Parceria Pública – Privadas – Lei Federal nº 11.079/04, alterado pela Lei nº 12.766/12;

XI – Parcerias Voluntárias – Lei Federal nº 13.019/14 e alterada pela Lei nº 13.204/15;

XII – Revisão Salarial dos Servidores e Piso Nacional do Magistério e dos Agentes Comunitários de Saúde e Endemias;

XIII – Suprimento de Fundo.

XIV – Plano Diretor.

XV – Capacitação para professores e servidores da educação municipal em primeiros socorros, conforme estabelecido pela Lei Federal nº 13.722 de 04/10/2018.

Página 15 de 23

Avenida Moises Gomes Pereira, 16 - Centro - Barra dos Coqueiros/SE
CEP 49.140-000 - CNPJ 13.128.863/0001-90

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/barradoscoqueiros>

LEI

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
GABINETE DO PREFEITO

Art.48 - A Execução orçamentária do Poder Legislativo, do Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social e SMTT será independente, mas integradas ao Poder Executivo para fins de contabilização, por sistema eletrônico de dados.

Art.49 – O Poder Executivo Municipal promoverá ações que possibilitem a construção, reforma e manutenção de creches municipais, visando à melhoria da qualidade do atendimento, com aquisição de equipamentos, uniformes, brinquedos e materiais educativos.

Art.50 – O Município, através do seu Poder Executivo, promoverá ações integradas para a criança, o adolescente, idoso e a pessoa com deficiência, com manutenção dos serviços de apoio social, conforme determina o art. 227 da Constituição Federal e o art. 253 da Constituição Estadual.

Art.51 – Os mecanismos de acessibilidade a pessoas com deficiência estarão contemplados em todos os projetos, ações e empreendimentos custeados com recursos públicos.

Art.52 – O Município, através dos Poderes Executivo e Legislativo fará cumprir o que determina a Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009 e do Decreto nº 10.540/2020, referente a transparência da gestão fiscal, determinando a disponibilização em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do Município.

Art.53 – O Município, através dos Poderes Executivo e Legislativo, fará cumprir o que determina a Lei Federal de nº 12.527 de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informação previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal e Ofício Circular nº 002/2015 – HAS/PRSE/MPF de 09 de dezembro de 2015.

Art. 54 - Ficam autorizadas a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos, inativos e pensionistas dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, das autarquias e fundações públicas cujo percentual será definido em lei específica e, para fins de atendimento ao disposto no art. 169, §1º, inciso II, da Constituição Federal, as concessões de quaisquer vantagens, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, aumentos de remuneração, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, observadas as demais normas aplicáveis.

Parágrafo único – os recursos necessários ao atendimento do disposto no caput deste artigo, caso as dotações da Lei Orçamentária sejam insuficientes,

Página 16 de 23

Avenida Moises Gomes Pereira, 16 - Centro - Barra dos Coqueiros/SE
CEP 49.140-000 - CNPJ 13.128.863/0001-90Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/barradoscoqueiros>

LEI**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
GABINETE DO PREFEITO**

serão objeto de crédito adicional a ser criado no exercício de 2027, observado o disposto no art. 17, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art.55 – A Administração Pública Municipal poderá destinar recursos para diretamente ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas comprovadamente carente, por meio de outros auxílios financeiros a pessoas físicas ou materiais de distribuição gratuita, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art.56 – O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo para propostas de modificação nos projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação.

Art.57 – Verificando eventual saldo de dotação orçamentária da Câmara de Vereadores que não será utilizada, poderão ser oferecidos tais recursos como fonte para abertura de créditos adicionais pelo poder executivo (desde que haja solicitação do Poder Executivo).

Art.58– A Unidade responsável pela coordenação do Controle Interno fiscalizará e demonstrará o cumprimento do parágrafo único do art. 45, da Lei Complementar nº. 101/2000, das resoluções de nº 206 de 01/11/01 e nº 226 de 12/02/04 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, de acordo com suas atribuições e competências.

Art.59- O Poder Executivo tornará disponíveis no Portal da Transparência, a cópia:

- I - da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II - da Lei Orçamentária e respectivos Anexos;
- III - do relatório resumido da execução orçamentária;
- IV – PCA – Plano de Contratação Anual;
- V – Calendário de Contratações;
- VI – PPA Plano Plurianual de Ações;
- VII – Folha de Pagamento;
- VIII – Demais ações de governo.

Página 17 de 23

Avenida Moises Gomes Pereira, 16 - Centro - Barra dos Coqueiros/SE
CEP 49.140-000 - CNPJ 13.128.863/0001-90

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/barradoscoqueiros>

LEI**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
GABINETE DO PREFEITO**

Art.60 - São vedados quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem comprovação e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art.61 - O montante da despesa não deverá ser superior à receita, conforme estabelecido no Art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art.62 - O Projeto de Lei Orçamentária Anual do município para 2027 será encaminhado ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 2026, que apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento da sessão legislativa anual.

Art. 63 - Não se considera, inclusive para efeitos do limite de gastos com pessoal, como substituição de servidores e empregados públicos, a celebração de contratos com OSCIP'S (organização da sociedade civil de interesse público), O.S. (Organização Social), Cooperativa, etc, desde que não seja substituição de servidores e empregados públicos, conforme §1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 64 - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar contratos de parcelamentos com a Receita Federal do Brasil - RFB, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Caixa Econômica Federal, concessionárias e permissionárias de serviços públicos.

Art. 65 - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, diretamente, despesas de custeio para a manutenção das caixas escolares da Rede Pública Municipal de ensino que receberem recursos diretamente do governo Federal por meio do PDDE - Programa Dinheiro Direto na Escola.

Art. 66 - Desde que comprovado o interesse público, poderão ser concedidas premiações a pessoas físicas que participem de concursos, gincanas, atividades esportivas e culturais e outras festividades incentivadas e/ou promovidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 67 - A Lei Orçamentária reservará recursos, para a transferência financeira a consórcios públicos em que o Município fique como ente consorciado, em conformidade com o respectivo contrato de rateio, observadas as disposições da Lei Federal nº 11.107, de 06/04/2005.

Art. 68 - Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros acréscimos decorrentes de eventual atraso no pagamento de compromissos por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização do pagamento de despesas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades administrativas essenciais e para cumprimento da cronologia de pagamento conforme determinado pelo art. 141 da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações).

Página 18 de 23

Avenida Moises Gomes Pereira, 16 - Centro - Barra dos Coqueiros/SE
CEP 49.140-000 - CNPJ 13.128.863/0001-90

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/barradoscoqueiros>

LEI

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
GABINETE DO PREFEITO

Art.69 – Em detrimento dos prazos constitucionais para encaminhamento ao Poder legislativo Municipal do Projeto de Lei da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2027 será até 15/04/2026, fica o Poder Executivo autorizado a inserir no projeto da LOA – Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027 as ações e projetos constantes da LOA/2026 e do Plano de governo de campanha das eleições de 2024 registrado no TRE – Tribunal Regional Eleitoral (Cópia Anexo).

Art. 70 – O gestor do SUS/Fundo Municipal de Saúde elaborará Relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, o qual conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I – montante e fonte dos recursos aplicados no período;

II – auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;

III – oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.

§ 1º - O município deverá comprovar a observância do disposto neste artigo mediante o envio do Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas instituídas na Lei Complementar nº 141/2009, ao qual será dada ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos de acesso público, sem prejuízo do disposto nos artigos 56 e 57 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º - O município deverá encaminhar a programação anual do plano de saúde ao respectivo Conselho de Saúde, para aprovação antes da data de encaminhamento da lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício correspondente, a qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

§ 3º - Anualmente, o ente municipal atualizará o cadastro no sistema de que trata o artigo 39 da Lei Complementar nº 141/2009, com menção às exigências deste artigo, além de indicar a data de aprovação do relatório de gestão pelo respectivo conselho de saúde.

§ 4º - O relatório de que trata o caput será elaborado de acordo com modelo padronizado aprovado pelo Conselho Nacional de Saúde, devendo-se adotar modelo simplificado para municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

§ 5º - O gestor do SUS/Fundo Municipal de Saúde apresentará, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiência pública na Casa Legislativa

Página 19 de 23

Avenida Moises Gomes Pereira, 16 - Centro - Barra dos Coqueiros/SE
CEP 49.140-000 - CNPJ 13.128.863/0001-90

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/barradoscoqueiros>

LEI

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
GABINETE DO PREFEITO

do Município, o relatório de que trata o caput.

Art.71 - A transparência da gestão fiscal em nosso município em relação à adoção de sistema único e integrado de execução orçamentária, administrativa financeira e controle – SIAFIC será assegurada pela observância do padrão mínimo de qualidade estabelecido no Decreto Federal nº 10.540 de 05 de novembro de 2020 e do disposto no art. 48-A da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sem prejuízo de outras disposições previstas em Lei ou em atos normativos aplicáveis, tendo sua aplicação obrigatória a partir de 01 de janeiro de 2023, conforme artigo 18 do referido Decreto.

Art.72 – O Plano de Contratações Anual – PCA, previsto no inciso VII do caput 12 da Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações) e regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.947 de 25 de janeiro de 2022, que subsidiará a elaboração da Lei Orçamentária Anual em conformidade com o Plano Plurianual de 2026/2029 e com a Lei de Diretrizes Orçamentária, observando-se, ainda, o Decreto Municipal.

Art. 73 – O Executivo Municipal disponibilizará ao Legislativo Municipal os Projetos de Leis de Diretrizes Orçamentária, Lei Orçamentária Anual e Plano Plurianual em meio eletrônico de armazenamento de dados.

Art. 74 – As fontes de recursos e seus respectivos vínculos orçamentários serão indicativas podendo ser alteradas consoantes às necessidades da execução orçamentária.

Art. 75 – Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar operação de crédito por antecipação de receita, oferecendo as garantias usuais necessárias na forma do artigo 165, § 8º da Constituição Federal de 1988, e do art. 38 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e alterações posteriores.

Art. 76 – A limitação de empenho e a movimentação financeira, aludidas no art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e alterações posteriores, dar-se-ão mediante contingenciamento orçamentário.

Parágrafo único – Os critérios de contingenciamento orçamentário serão definidos mediante Decreto do Prefeito Municipal de Execução Orçamentária.

Art. 77 - As Emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2 % da Receita Corrente Líquida prevista no Projeto encaminhado de Poder Executivo, sendo que metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

Art. 78 – A execução do montante, destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no artigo anterior, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do artigo 198 da Constituição Federal, (para os 15%

Página 20 de 23

Avenida Moises Gomes Pereira, 16 - Centro - Barra dos Coqueiros/SE
CEP 49.140-000 - CNPJ 13.128.863/0001-90

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/barradoscoqueiros>

LEI

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
GABINETE DO PREFEITO

mínimos em ações da saúde), vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

Art. 79 – É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o art. 77, em montante correspondente a 2% da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na Lei Complementar prevista no §9º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988.

Art. 80 – As programações orçamentárias previstas no artigo 77 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

Art. 81 – No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integra a programação, na forma do artigo 79, serão adotadas as seguintes medidas:

I – Até 120 dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – Até 30 dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da Programação cujo impedimento seja insuperável;

III – Até 30 de setembro ou até 30 dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei sobre o remanejamento da Programação cujo impedimento seja insuperável;

IV – Se, até 20 de novembro ou até 30 dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara de Vereadores não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentária.

Art. 82 – Após o prazo previsto no inciso IV do art. 5º as programações orçamentárias previstas no art. 79 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do artigo 81.

Art. 83 – Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no artigo 81, até o limite de 0,6% da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior.

Art. 84 – Emprego, gestão e controle dos recursos oriundos das emendas de iniciativas de bancada de Parlamentares e das emendas individuais impositivas (emendas PIX e transferências com finalidade definida, e conforme Nota Conjunta SEI nº 01/2024/CCONF/SUCON/STN-MF/SEGES/MGI e orientação Técnica nº 01/2024 – DITEC/GP do TCE/SE, orientam ao chefe do Poder Executivo que:

Página 21 de 23

Avenida Moises Gomes Pereira, 16 - Centro - Barra dos Coqueiros/SE
CEP 49.140-000 - CNPJ 13.128.863/0001-90

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/barradoscoqueiros>

LEI**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
GABINETE DO PREFEITO**

1. Demonstrem detalhadamente nos demonstrativos fiscais a execução orçamentária e financeira oriunda de transferências especiais e/ou de bancada, nos termos do artigo 63 da Lei 4.320/64;
2. Registrem as receitas decorrentes de emendas de bancada e individuais (transferência especial e transferência com finalidade definida) obedecendo a codificação da tabela constante no Anexo I desta comunicação, desenvolvida nos moldes da classificação definida pelo órgão central do Sistema de Contabilidade Federal;
3. Registrem as receitas oriundas das emendas descritas no item anterior dentro da competência em que foram recebidas;
4. Apliquem tais receitas em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente beneficiário utilizando as fontes de recursos constantes na tabela do Anexo I desta comunicação para a devida execução das despesas;
5. Não empreguem tais recursos no pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos e com pensionistas;
6. Promovam a dedução dos recursos de emendas da base de cálculo da receita corrente líquida para fins de repartição e de cálculo do limite de despesa com pessoal e de endividamento do ente federado, nos termos do §16 do artigo 166 da Constituição da República;
7. Registrem os rendimentos decorrentes das aplicações bancárias dos recursos oriundos das transferências especiais ou das transferências com finalidade definida como Receita Patrimonial - Remuneração de Depósitos Bancários (132101), mantendo a classificação da fonte de recursos originária;
8. Divulguem em seção específica do respectivo Portal Transparência:
 - a) os valores das transferências recebidas contendo informações sobre a autoria, o valor previsto e realizado, o objeto e a função de governo;
 - b) a execução orçamentária e financeira oriunda de transferências disciplinadas pela EC Nº 105/2019, contendo, no mínimo, o empenho, a liquidação, o pagamento e a classificação orçamentária (unidade orçamentária, função, sub-função, categoria econômica, grupo, modalidade de aplicação, elemento de despesa e fonte dos recursos).
9. Promovam a abertura de contas bancárias para movimentação das transferências especiais quando houver, conforme Portaria Con junta MF/MGI/SRI-PR nº 16, de 20/08/2025, e registrem os respectivos dados na plataforma <https://www.gov.br/transferegov/pt-br>, e registra-se que as orientações expostas acima passarão a ser objetos de fiscalização do Tribunal de Contas a partir de janeiro de 2026, através da Resolução TCE 370/2025.

Art. 85 – Utilizar os recursos do Fundo de manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB exclusivamente mediante conta bancária específica e na consecução dos objetos básicos das instituições educacionais e na manutenção e no desenvolvimento da educação básica pública, bem como na valorização dos

Página 22 de 23

Avenida Moises Gomes Pereira, 16 - Centro - Barra dos Coqueiros/SE
CEP 49.140-000 - CNPJ 13.128.863/0001-90Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/barradoscoqueiros>

LEI**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
GABINETE DO PREFEITO**

profissionais da educação, nos moldes da Resolução TC nº 351/2023 (Nota Técnica nº 01/2025 – DITEC/GP do TCE/SE).

Art. 86 – Respeitar a data de pagamento definida previamente em Normativo Municipal como sendo o prazo final para repasse aos servidores das suas respectivas verbas salariais, tendo a periodicidade mensal como regra e o último dia útil do mês a que corresponderem como limite no caso de silêncio da legislação municipal (Nota Técnica nº 01/2025 – DITEC/GP do TCE/SE).

Art. 87 – Respeitar a data de pagamento da gratificação de Natal (décimo terceiro salário) ao trabalhador fixada pela Lei Federal nº 4.749/1965, qual seja: 20 de dezembro de cada ano (Nota Técnica nº 01/2025 – DITEC/GP do TCE/SE).

Art. 88 – Transferir mensalmente às instituições bancárias com as quais o ente público tenha celebrado convênio ou instrumento congênere o total referente às consignações descontadas dos contracheques dos servidores, visto que não devem ser titularizados pelo município por possuírem natureza privada e pertencerem à instituição financeira (Nota Técnica nº 01/2025 – DITEC/GP do TCE/SE).

Art. 89 – Abster-se de realizar eventos festivos com despesas pagas com recursos próprios do ente federado em caso de inadimplência total ou parcial com os servidores públicos bem como em caso de não repasse ou repasse parcial das verbas previdenciárias ao INSS nos moldes da Resolução TC nº 364/2024.

Art. 90 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2027.

Art. 91 – Revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 10 de junho de 2026.

AIRTON SAMPAIO MARTINS
Prefeito Municipal

Página 23 de 23

Avenida Moises Gomes Pereira, 16 - Centro - Barra dos Coqueiros/SE
CEP 49.140-000 - CNPJ 13.128.863/0001-90

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/barradoscoqueiros>

LEI



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

Ano	Receita Total Valores Correntes	Receita Total Valores Constantes
2024	315.253	342.155
2025	326.664	340.743
2026	340.000	340.000
2027	357.000	344.531
2028	374.850	348.925
2029	393.593	353.982

Valores Correntes x Valores Constantes

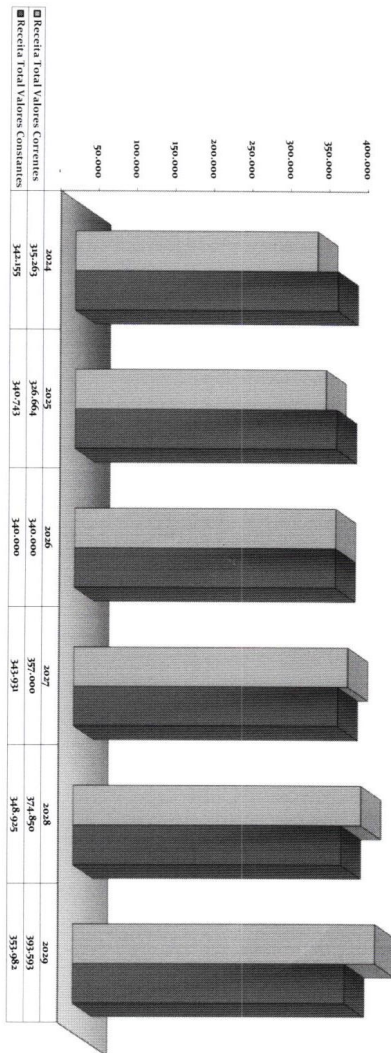


GRÁFICO LDO 2027 (I)
Gráfico - Demonstrativo III

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/barradoscoqueiros>

LEI



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

Ano	Receita Total Valores Correntes
2024	315.263
2025	326.664
2026	340.000
2027	357.000
2028	374.850
2029	393.593

R\$ milhares

Evolução de Arrecadação

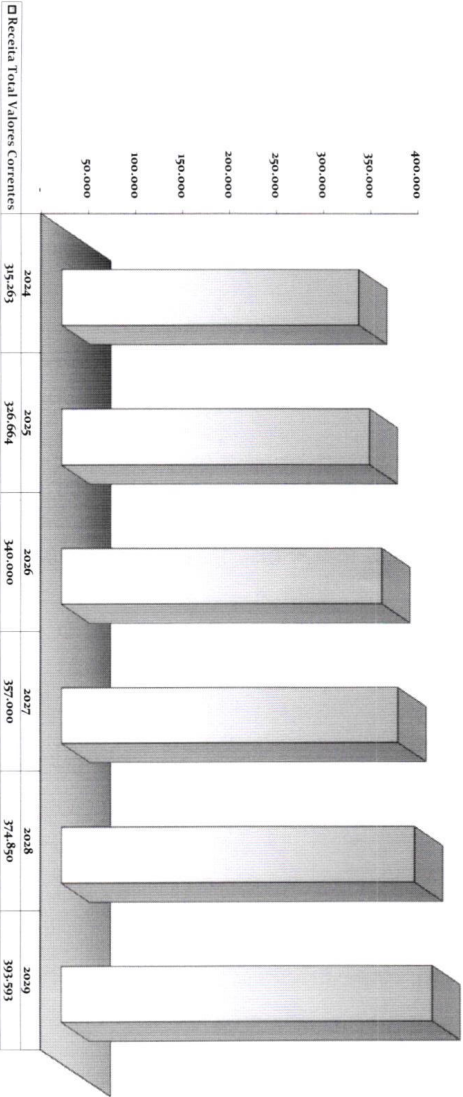


GRÁFICO LDO 2027 (I)
Gráfico II - Demonstrativo III

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/barradoscoqueiros>

LEI



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

Ano	Receita Total
2027	357.000
2028	374.850
2029	393.593

Metas Anuais 2027 a 2029

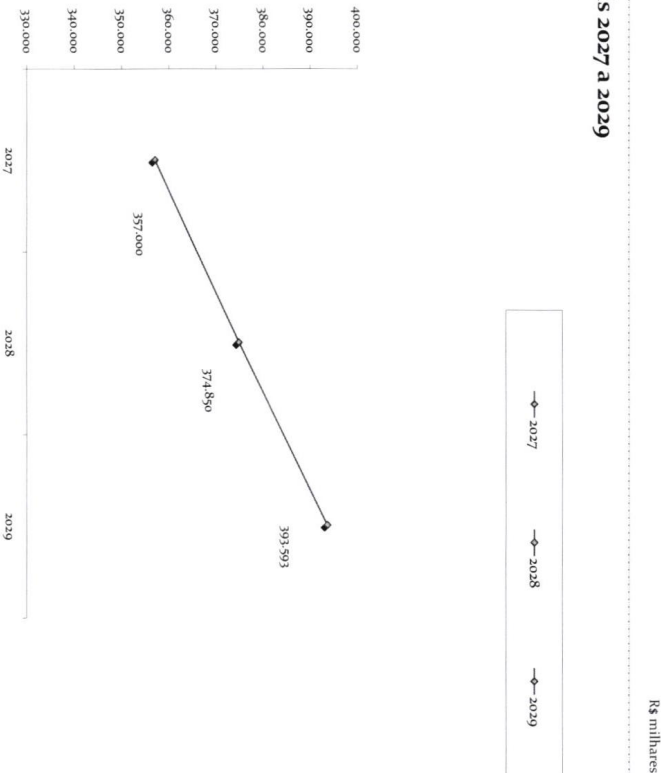


GRAFICO LDO 2027 (I)
Gráfico IV - Demonstrativo I

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/barradoscoqueiros>

LEI


ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

Arrecadada
Receta Total

	2025 Previsto	2025 Realizado
Arrecadada	317.600	326.664
Receta Total	317.600	326.664

R\$ milhares

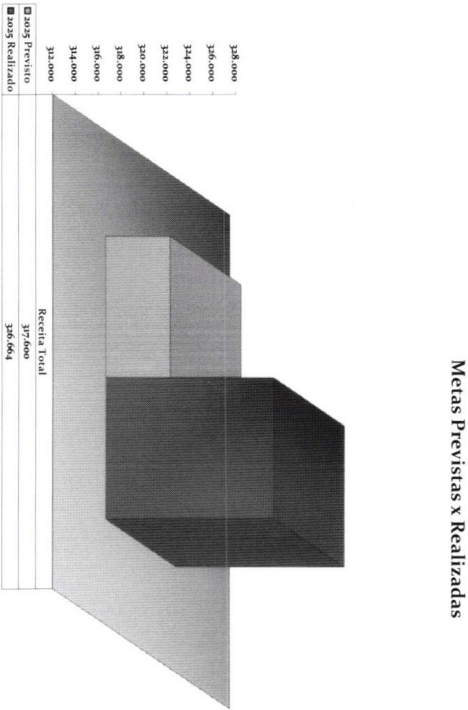


GRAFICO LDO 2027 (I)
Gráfico III - Demonstrativo II

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/barradoscoqueiros>

LEI



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

2027

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ milhares

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Sem movimento	0		0
SUB - TOTAL	0	SUB - TOTAL	0
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Sem movimento			
SUB - TOTAL	0	SUB - TOTAL	0
TOTAL	0	TOTAL	0

Fone Prefeitura Municipal

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/barradoscoqueiros>

LEI



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2027

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2027			2028			2029		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% RCL (c / RCL) x 100
Receita Total	357.000	343.931	115,77	374.850	348.925	115,77	393.593	353.982	115,77
Receita Primária (I)	351.120	338.266	113,86	368.676	343.178	113,86	387.110	348.152	113,86
Despesa Total	357.000	343.931	115,77	374.850	348.925	115,77	393.593	353.982	115,77
Despesa Primária (II)	353.776	339.861	114,40	370.415	344.796	114,40	388.935	349.793	114,40
Resultado Primário (III)	-1.656	-1.595	-0,54	-1.739	-1.618	-0,54	-1.826	-1.642	-0,54
Resultado Nominal	1.163	1.121	0,38	1.221	1.137	0,38	1.282	1.153	0,38
Div. Pública Consolidada	58.458	56.318	18,96	61.381	57.136	18,96	64.450	57.964	18,96
Div. Consolidada Equilada	24.428	23.534	7,92	25.639	23.876	7,92	26.932	24.222	7,92
Receita Primária atendida de PPP (IV)									
Despesa primária gerada por PPP (V)									
Impacto do saldo dos PPP (VI) = (IV-V)									

Fonte: Prefeitura Municipal

Nota: o município não possui receitas e despesas anuais de PPP.

VARIÁVEIS				
PIB real (crescimento em %)	2027	2028	2029	
	1,80%	2,00%	2,00%	
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	3,80%	3,50%	3,50%	
Câmbio	5,50%	5,52%	5,57%	
Projeção da Receita Corrente Líquida	308.370	323.789	339.978	

Fonte: Banco Central do Brasil e Relatório de Projeções de Mercado de Junho de 2026.

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes	
2027: Valor Corrente do ano de 2027, dividido por	1,038
2028: Valor Corrente do ano de 2028, dividido por	1,0743
2029: Valor Corrente do ano de 2029, dividido por	1,1119

Especificação		2025
Previsão da Receita Corrente Líquida para 2025		293.686,00
Valor da Receita Corrente Líquida realizada em 2025		316.517,00

Fonte: RARCO - Relatório Anualizado da Receita Proprietária - Anexo III de 2025.

LEI



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2027

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, §2º, inciso I) R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em		Metas Realizadas em		Variação	
	2025 (a)	% RCL	2025 (b)	% RCL	Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	317.600	108,14	326.664	103,21	9.064	2,85
Receitas Primárias (I)	302.409	102,97	319.820	101,04	17.411	5,76
Despesa Total	349.698	119,07	332.316	104,99	-17.382	-4,97
Despesas Primárias (II)	344.350	117,25	326.973	103,30	-17.377	-5,05
Resultado Primário (III) = (I-II)	-41.941	-14,28	-7.153	-2,26	34.788	-82,95
Resultado Nominal	0	0,00	-24.511	-7,74	-24.511	0,00
Dívida Pública Consolidada	0	0,00	53.023	16,75	53.023	0,00
Dívida Consolidada Líquida	0	0,00	22.157	7,00	22.157	0,00

FONTE: RREO - Relatório Resumido de Execução Orçamentária e RGF - Relatório de Gestão Fiscal de 2025

Especificação		2025
Previsão da Receita Corrente Líquida para 2025		293.686,00
Valor da Receita Corrente Líquida realizada em 2025		316.517,00

Fonte: RREO - Relatório Resumido de Execução Orçamentária - Anexo III de 2025

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/barradoscoqueiros>



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2027

AMF – Demonstrativo III (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ milhares

		VALORES A PREÇOS CORRENTES										
ESPECIFICAÇÃO		2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029	%
Receita Total		315.263	326.664	3,62	340.000	4,08	357.000	5,00	374.850	5,00	393.593	5,00
Receitas Primárias (I)		296.990	319.820	7,69	334.400	4,56	351.120	5,00	368.676	5,00	387.110	5,00
Despesa Total		289.807	332.316	14,67	340.000	2,31	357.000	5,00	374.850	5,00	393.593	5,00
Despesas Primárias (II)		285.045	326.973	14,71	335.977	2,75	352.776	5,00	370.415	5,00	388.935	5,00
Resultado Primário (III) = (I - II)		11.945	-7.153	-159,88	-1.577	-77,95	-1.656	5,00	-1.739	5,00	-1.826	5,00
Resultado Nominal		10.300	-24.511	-337,97	1.108	-104,52	1.163	5,00	1.221	5,00	1.282	5,00
Divida Pública Consolidada		85.715	53.023	-38,14	55.674	5,00	58.458	5,00	61.381	5,00	64.450	5,00
Divida Consolidada Líquida		46.668	22.157	-52,52	23.265	5,00	24.428	5,00	25.649	5,00	26.932	5,00

		VALORES A PREÇOS CONSTANTES									
ESPECIFICAÇÃO	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029	%
Receita Total	342.155	340.743	-0,41	340.000	-0,22	343.931	1,16	348.925	1,45	353.982	1,45
Receitas Primárias (I)	322.323	333.604	3,50	334.400	0,24	338.266	1,16	343.178	1,45	348.152	1,45
Despesa Total	314.528	346.639	10,21	340.000	-1,92	343.931	1,16	348.925	1,45	353.982	1,45
Despesas Primárias (II)	309.359	341.066	10,25	335.977	-1,49	339.861	1,16	344.796	1,45	349.793	1,45
Resultado Primário (III) = (I - II)	12.964	-7.461	-157,55	-1.577	1,73	-1.595	1,16	-1.618	1,45	-1.642	1,45
Resultado Nominal	11.179	-25.567	-328,72	1.108	-3,65	1.121	1,16	1.137	1,45	1.153	1,45
Divida Pública Consolidada	93.026	55.308	-40,55	55.674	0,66	56.318	1,16	57.136	1,45	57.964	1,45
Divida Consolidada Líquida	50.649	23.112	-54,37	23.265	0,66	23.534	1,16	23.876	1,45	24.222	1,45

FONTE: REIO - Relatório Resumido de Execução Orçamentária e RRF - Relatório de Gestão Fiscal de 2024 e 2025

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes						
Índices de Inflação						
2024	2025	2026	2027	2028	2029	
*4,83%	*4,31%	**4,05%	**3,80%	**3,50%	**3,50%	

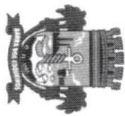
* Inflação: FGV em Barra (Barra Central de Barra) - www.fgv.br/estatistica/indicadores/precos

** Índice: Índice de Preço e Relatório de Execução de Mercado de 12 de janeiro de 2020

*** Índice: Índice de Preço e Relatório de Execução de Mercado de 09 de janeiro de 2020

Valores Constantes			
2024 - Valor Corrente x 1,0853	2027 - Valor Corrente / 1,038	2028 - Valor Corrente x 1,0431	2029 - Valor Corrente / 1,0745
2025 - Valor Corrente	2026 - Valor Corrente	2027 - Valor Corrente	2028 - Valor Corrente

LEI



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2027

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2025	%	2024	%	2023	%
Patrimônio/Capital	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Resultado Acumulado	375.788	0	249.762	100	230.482	100
TOTAL	375.788	0	249.762	100	230.482	100

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2025	%	2024	%	2023	%
Patrimônio	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Reservas	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0	0,00	0	0,00	0	0,00
TOTAL	0	0,00	0	0,00	0	0,00

FONTE: Balanço Patrimonial de 2023, 2024 e 2025

Sem movimento

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/barradoscoqueiros>

LEI



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2027

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ milhares

RECEITAS REALIZADAS	2025	2024	2023
REC. DE CAPITAL - ALIEN. DE ATIVOS (I)			
Alienação de Bens Móveis	3	0	0
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0
Alienação de Bens Intangíveis			
Rendimentos de Aplicações Financeiras	3	0	0

DESPESAS EXECUTADAS	2025 (a)	2024 (b)	2023 (c)
APLIC. DOS REC. DA ALIEN. DE ATIVOS (II)	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-

SALDO FINANCEIRO	2025 (g) = ((Ia - IIId) + IIIf)	2024 (h) = ((Ib - IIe) + IIIf)	2023 (i) = (Ic - IIIf)
VALOR (III)	3	0	0

FONTE: Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) Anexo 11 de 2023, 2024 e 2025

LEI



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2027

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

RECEITAS	2025	2024	2023
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)			
RECEITAS CORRENTES	1498	1485	1471
Recarga de Contribuições dos Segurados	825	781	740
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Receitas de Contribuições			
Recarga Patrimonial	623	280	731
Recarga de Serviços			
Outras Receitas Correntes	50	424	
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)			
RECEITAS CORRENTES			
Recarga de Contribuições			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Cobertura de Déficit Atuarial			
Regime de Débitos e Parcelamentos			
Recarga Patrimonial			
Recarga de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)	1498	1485	1471
DESPESAS			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes	1766	1620	1500
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)	1766	1620	1500
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	-268	-135	-29
APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR			
2025	2024	2023	
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS			
Plano Financeiro			
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			
Outros Aportes para o RPPS			
Plano Previdenciário			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial			
Outros Aportes para o RPPS			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS			
BENS E DIREITOS DO RPPS			

FONTE: Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO).

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2027

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

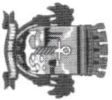
R\$ Milhares

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = (d Exercício anterior) +	(e)

FONTE: Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO).

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/barradoscoqueiros>

LEI



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER
CONTINUADO
2027

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

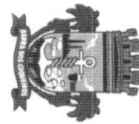
R\$ Milhares

EVENTOS	Valor Previsto para 2027
Aumento Permanente da Receita	17.000
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	4.250
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	12.750
Redução Permanente de Despesa (II)	0
Margem Bruta (III) = (I+II)	12.750
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0
Novas DOCC	0
Novas DOCC geradas por PPP	0
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	12.750

Fonte: Prefeitura Municipal

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/barradoscoqueiros>

LEI



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2027

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ milhares

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENUNCIA DE RECEITA			COMPENSAÇÃO
			2027	2028	2029	
<u>NÃO HÁ PREVISÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA NO PERÍODO</u>						
TOTAL						-

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/barradoscoqueiros>